

Parágrafo único. A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 92-A.

..§ 3º O período de licença sem remuneração contará como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, caso seja realizado o devido recolhimento.

§ 4º No retorno do período de licença sem remuneração, o servidor deverá, no prazo de até 90 (noventa) dias, apresentar ao órgão de origem a Certidão de Situação Previdenciária (CSP) e, se houver débito previdenciário, autorizar o desconto da dívida em folha.

Art. 142. Ficam extintos 6 (seis) cargos de Chefe de Seção de Comando Intermediário, padrão GEP-DAS-011.3, previstos no Anexo II da Lei Complementar Estadual nº 053, de 7 de fevereiro de 2006.

Art. 143. Revogam-se:

I - da Lei Estadual nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, os seguintes dispositivos:

- a) as Seções II a IV do Capítulo V do Título II, e seus arts. 57 a 69;
- b) o Título III, e seus arts. 83 a 104;
- c) arts. 119 e 120; e
- d) art. 127.

II - o art. 18, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 5.162-A, de 16 de outubro de 1984;

III - da Lei Estadual nº 5.251, de 1985, os seguintes dispositivos:

- a) incisos II e III do caput do art. 52;
- b) §§ 1º a 4º do art. 52;
- c) § 2º do art. 55;
- d) o art. 56;
- e) os arts. 58 a 61;
- f) § 4º do art. 66;
- g) § 3º do art. 71;
- h) a Seção VI do Capítulo I do Título III, e seus arts. 75 a 80;
- i) as Sessões II e III do Capítulo II do Título IV, e seus arts. 101 a 113;
- j) art. 138, caput e parágrafo único;
- k) art. 146; e
- l) art. 154.

IV - da Lei Complementar Estadual nº 039, de 2002, os seguintes dispositivos:

- a) alínea "d" do inciso I do art. 3º;
- b) § 4º do art. 3º;
- c) inciso IV do art. 5º;
- d) Seção IV do Capítulo III do Título I, e seu art. 24;
- e) incisos III, VII e VIII do art. 84; e
- f) inciso VII do § 1º do art. 86.

Art. 144. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, cumprindo à Administração Estadual, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados desta data, adotar todas as medidas necessárias à sua implementação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de dezembro de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

***Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/1997, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 149, de 20 de maio de 2022, publicada no D.O.E. nº 34.986, de 27 de maio de 2022 – Edição Extra e pela Lei Complementar nº 154, de 1º de julho de 2022, publicada no D.O.E. nº 35.031, de 01 de julho de 2022 – Edição Extra. *Republicada por ter saído com incorreção no D.O.E. nº 34.803, de 20 de dezembro de 2021.**

LEI Nº 9.677, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Violência contra a Mulher nas escolas públicas do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Violência contra a Mulher nas escolas públicas do Estado do Pará, a realizar-se, anualmente, na semana do dia 07 de agosto, Dia Estadual de Combate ao Feminicídio.

Art. 2º Para o efetivo cumprimento desta Lei, o Poder Público Estadual, ficará autorizado a buscar parcerias com universidades e associações multidisciplinares envolvidas no tema.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de agosto de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.678, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre a Mielomeningocele.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Conscientização sobre a Mielomeningocele, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de outubro.

Art. 2º Esta data tem por objetivo a realização de campanhas de conscientização sobre:

- I - o que é a Mielomeningocele;
 - II - quais os fatores de risco para sua ocorrência;
 - III - sintomas;
 - IV - importância do diagnóstico precoce;
 - V - possibilidade do tratamento intrauterino e extrauterino;
 - VI - a compatibilidade da mielomeningocele com a vida extrauterina.
- Art. 3º A data a que se refere o art. 1º poderá ser celebrada com reuniões e palestras, com a presença de profissionais da área da saúde e entidades afetas ao tema, para a realização de eventos, campanhas e atividades de conscientização, diagnóstico e tratamento da Mielomeningocele.
- Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.679, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Nova Aliança (INA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Nova Aliança (INA), com sede e foro, no Município de Belém, Passagem Santa Helena, nº 40, Bairro do Guamá, CEP 66.065-330. Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de agosto de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.680, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Institui o dia 20 de agosto como Dia Estadual do Digital Influencer.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Digital Influencer, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de agosto.

Art. 2º Na data aqui instituída, poderão ser realizadas no Estado do Pará, ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando informar sobre a importância da profissão Digital Influencer.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de agosto de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 2.584, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, dois imóveis situados na Rua Tomázia Perdigão, nº 216/220 e nº 212, bairro Cidade Velha, no Município de Belém, Estado do Pará, destinados a abrigar as ampliações dos Fóruns Cível e Criminal de Belém – Unidades Judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º, alíneas "h" e "m", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e Considerando as informações constantes nos autos do Processo Administrativo nº 2022/931127; e

Considerando que os imóveis em questão, por sua extensão, amplitude e localização, atendem à finalidade visada,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, 2 (dois) bens imóveis situados no Município de Belém, Estado do Pará, conforme Laudos de Avaliação elaborados pelo Setor de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), cujas especificações e individualização seguem descritas:

I - Imóvel 1: Terreno edificado na Rua Tomázia Perdigão, nº 216/220, bairro Cidade Velha, medindo 8,70 metros de frente por 58,90 metros de extensão, perfazendo uma área de 512,43m², registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis, Cartório Cleto Moura, às fls. 13/14 do livro 3-Y, transcrita sob o nº 19922, do livro Registro Geral; e

II - Imóvel 2: Terreno edificado situado na Rua Tomázia Perdigão, nº 212, bairro Cidade Velha, medindo 8,70 metros de frente por 58,90 metros de extensão, perfazendo uma área de 512,43m², registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis, Cartório Cleto Moura, à fl. 14 do livro 3-Y, transcrita sob o nº 19923, do livro Registro Geral.

Art. 2º Os imóveis desapropriados destinam-se ao uso do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) adotará as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no art. 1º deste Decreto, ficando, desde logo, autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º As despesas com a execução da presente desapropriação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de agosto de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 846137